



APELAÇÃO CÍVEL 0000316-74.2009.8.14.0036

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DANIEL CORDEIRO PERACCHI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: EDUARDO JOSÉ FALESI DO NASCIMENTO
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA - PEDIDO PARA DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA SE FAZER PRESENTE COM REGULARIDADE, NA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APELAÇÃO DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR REJEITADA – DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA COMARCA NA QUAL NÃO FOI LOTADO- INAMOVIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE LOTAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL- INVASÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – ALEGAÇÕES IMPERTINENTES – MANUTENÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO É QUESTÃO DE GARANTIA FUNDAMENTAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA – ART.5º, inciso LXXIV c/c 134, AMBOS DA CF/88 – DECISÃO QUE DETERMINOU TÃO SOMENTE A PRESENÇA MENSAL PERIÓDICA, NÃO A NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INAMOVIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INCURSÃO EM MÉRITO ADMINISTRATIVO – OU OFENSA A SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO – AFASTADA A MULTA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

- 1- Ação Civil Pública movida pelo MPE, cujo pedido se ocupa com a determinação para que o Estado do Pará, proceda conforme necessário para que seja designado um defensor público para se fazer presente, na comarca, mensalmente, a fim de prestar a devida assistência jurídica gratuita aos necessitados da Comarca de Oeiras do Pará.
- 2- Pretensão resistida pelo Estado sob alegação de impossibilidade de destacamento em razão da garantia de inamovibilidade do defensor, bem como impossibilidade de alteração do plano de lotação realizado em consonância com as políticas públicas do Estado.
- 3- Contra a sentença que julgou procedente o pedido, sustenta inconformismo o Estado do Pará, com base nas alegações de cerceamento de defesa, de invasão da esfera administrativa pelo judiciário;
- 4- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada .Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide nos termos do disposto no art.330, I do CPC/73 (correspondente ao art.355 do NCPC), hipótese em que enquadra o presente caso, vez que não há provas a serem produzidas em



audiência- preliminar rejeitada;

5- Não há invasão da discricionariedade administrativa em decisão que determina seja dada efetividade à garantia fundamental, mediante designação de defensor público para atender os carentes mensalmente, na comarca, vez que não determina nomeação, nem deslocamento ou remoção;

6- Inexistência de prejuízo ou ausência de dotação orçamentária, ausentes quaisquer indícios de impossibilidade de cumprimento da decisão;

7- Impossibilidade de imposição de multa à pessoa física representante da pessoa jurídica.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa à pessoa física representante da pessoa jurídica.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Nadja Nara Cobra Meda e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0000316-74.2009.8.14.0036

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: DANIEL CORDEIRO PERACCHI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: EDUARDO JOSÉ FALES DO NASCIMENTO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito de Oeiras do Pará-PA, nos autos de AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que julgou procedente a pretensão veiculada na inicial, determinando a regularização da assistência jurídica gratuita na referida comarca.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando compelir o Estado do Pará, com pedido de antecipação de tutela, para disponibilizar um defensor público para exercer o mister constitucional junto à população da comarca de Oeiras, a fim de resguardar a continuidade do serviço público enquanto pendente o julgamento da ACP, pugnando por fim, que o requerido seja condenado a proceder conforme necessário para a eficiente e regular prestação do serviço de assistência jurídica gratuita e integral por parte da defensoria pública estadual à população do município.

Deferida a liminar.



Em contestação, o requerido sustentou carência de ação e inexistência de direito tutelável, impossibilidade jurídica do pedido, diante da inamovibilidade dos defensores e da reserva do possível.

Em replica, o MP requereu rejeição das questões preliminares e julgamento antecipado da lide.

O órgão a quo extinguiu o feito com resolução de mérito, rejeitando as preliminares e julgando procedente o pedido, com afastamento das teses de defesa e condenando o ESTADO DO PARÁ a designar, no prazo de 5 dias, defensor público para, periódica e mensalmente, se fazer presente no município e prestar assistência jurídica integral aos necessitados da Comarca, em cumprimento às disposições do art.5º, LXXIV c/c art.134 da CF/88, sob pena de multa de R\$1.000,00, por dia de descumprimento à chefe do executivo, limitada à R\$60.000,00.

Inconformado com a sentença, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a decisão implica em grave ameaça à segurança e economia públicas, bem assim que é impertinente a aplicação de multa à representante do executivo.

Sustenta preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do indevido julgamento antecipado da lide; a impossibilidade de imposição de multa e a inexistência de direito a ser tutelado, vez que a inamovibilidade dos defensores impedem o deslocamento aleatório para a comarca, havendo as lotações, por parte do Estado obedecido o cumprimento das políticas públicas estabelecidas, conforme as prioridades constatadas, bem assim aos limites orçamentários disponíveis, consistindo a decisão em interferência Indevida do judiciário na esfera administrativa estatal.

Em contrarrazões o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença.

Instada, a Procuradoria de Justiça, na condição de custos, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Recebida a apelação em seu duplo efeito.

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria.

Registra-se impedimento declarado pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 16 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cingem-se as questões devolvidas na configuração ou não de cerceamento de defesa, impossibilidade de violação a separação dos poderes e limites orçamentários, impossibilidade de aplicação de multa ao chefe do



executivo,

Considerando que o ESTADO DO PARÁ, apelante sustenta nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, por tratar-se de questão que precede ao mérito, passo a sua análise preliminarmente.

1) Preliminar de cerceamento de defesa.

Aduz o apelante que houve cerceamento de defesa em razão de ter o juízo a quo procedido o julgamento antecipado da lide.

Sobre a questão, importa destacar o art. 330, I do CPC/73, (correspondência com 355 do CPC/2015:

Art. 330. CPC/73

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

O correspondente art. 355 do NCPC, manteve a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos que seguem:

Art.355. o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução e mérito, quando:

I- Não houver necessidade de produção de outras provas.

In casu, conforme se conclui dos autos, a questão fática refere-se à necessidade de regularização de serviço de assistência jurídica gratuita para a população de Oeiras do Pará, que, conforme público e notório, possui uma parcela significativa de necessitados, que não podem arcar com as despesas inerentes à contratação de advogado, fato, inclusive, incontroverso.

Não se vislumbra quais fatos ainda poderiam necessitar de provas a serem produzidas e, audiência, de sorte que o feito comporta o julgamento antecipado, inexistindo qualquer indicio de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, impertinente alegação do apelante, rejeito a preliminar.

2) Da necessidade de garantia da assistência jurídica integral e gratuita.

Sustenta o apelante que a designação de Defensor Público obedece a cronograma e organograma próprios, elaborados em observância das políticas públicas estaduais de assistência, levando em consideração questões administrativas orçamentárias e organizacionais, tal como a inamovibilidade dos Defensores.

O Ministério Público apelante sustenta indevida a invocação de tais questões em detrimento da premissa maior, garantida pela Constituição Federal.

É responsabilidade do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que delas necessitam e que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Art. 5º CF/88

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O constituinte decidiu assegurar aos necessitados a assistência para a defesa de seus interesses em juízo.

A assistência jurídica integral e gratuita, é garantia fundamenta que se



presta a proporcionar defesa eficaz da cidadania, por meio do auxílio, acompanhamento e, em especial, o aconselhamento preventivo, que visa, inclusive eliminar ou reduzir os conflitos, antes que cheguem ao Judiciário.

Sabido que a assistência pode ser prestada por outros meios, até privados, no entanto, tal não exime a responsabilidade do Estado e promove-la, vez que seu dever é garanti-la, com a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em juízo, sem que sejam pagas quaisquer despesas. Eis que, seu dever está em garantir a assistência integral e gratuita, vale dizer, plena, e, portanto, não limitada a questões processuais, mas a todo aspecto da vida jurídica em que o hipossuficiente necessite orientação e acompanhamento em juízo.

Nesse contexto, importa destacar o artigo 134, da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do .

(...)

Assim, incumbe à Defensoria Pública a defesa dos necessitados, sendo a instituição com atribuição constitucional para a assistência jurídica e, por tal razão constitui-se em função essencial à função jurisdicional, cabendo ao Estado sua estruturação e organização de modo adequado ao desempenho efetivo de seu mister.

In casu, a sentença apenas garantiu o mínimo para que a assistência jurídica seja prestada aos necessitados da Comarca de Oeiras, com, pelo menos, a designação de um Defensor para se fazer presente, mensalmente.

A sentença guerreada determinou a autoridade que proceda de modo a regularizar a assistência da defensoria:

Nesses termos, julgo PROCEDENTE, o pedido deduzido na inicial para, confirmando os termos da liminar deferida, DETERMINAR que, no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão, seja designado Defensor Público para, periódica e mensalmente, se fazer presente e prestar assistência jurídica integral aos necessitados da Comarca de Oeiras do Pará, em cumprimento às disposições do art. 5º, LXXIV c/c art.134 da Constituição Federal. Fixo a multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a cargo da Senhora Governadora do Estado, para o caso de descumprimento da presente decisão, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.437/92. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal. Declaro extinto o processo principal, da ação civil pública com resolução de mérito (CPC/269, I).

Assim, verifica-se que a sentença não está a determinar seja um defensor deslocado para o município, tampouco deixe eventualmente de exercer suas atividades na localidade de sua lotação, está apenas a obrigar que o Estado promova o necessário para que um defensor se faça presente mensalmente na comarca, com regularidade, sem sequer determinar número mínimo de dias, de sorte que não está a aclamar ofensa a



inamovibilidade de nenhum defensor, tampouco a violar a separação entre os poderes do Estado, mas, atuando, dentro da esfera jurídica, por provocação do legitimado (Ministério Público Estadual) para prestar a tutela, diante do caso posto, em subsunção à legislação aplicável, especialmente da garantia constitucional de assistência jurídica gratuita.

O pedido julgado procedente não foi de nomeação, mas a designação de Defensor Público, que não será removido contra sua vontade, mas designado para, temporariamente, até que se tenha estruturado o serviço de modo satisfatório, para periodicamente, atender na comarca, aos mais necessitados, o que não implica em ofensa a direito.

No mais, as questões contrapostas pelo requerido, ora apelante, não trazem nenhuma impossibilidade fática ou jurídica para a efetiva observância do direito da população do município de Oeiras do Pará em possuir a devida assistência, vez que nada há que indique ser a medida comprometedora da programação orçamentária da defensoria.

A ausência de Defensores Públicos, na Comarca de Oeiras, assim como em outros municípios do Estado do Pará, traz inquestionáveis prejuízos aos mais carentes, implicando em ofensa direta ao dever da assistência jurídica e, por consequência a própria prestação jurisdicional.

A presença da Defensoria Pública, no município é imprescindível, como forma de garantir o acesso à justiça, pois os carentes de recursos formam um contingente considerável de pessoas que procuram o Poder Judiciário na condição de autor ou réu, necessitando continuamente de um advogado ou defensor e estão amparados pelo art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

3) Não cabimento de imposição de multa cominatória à pessoa física estranha a lide.

Sustenta o apelante a impossibilidade de prevalecer determinação de multa por descumprimento em face do chefe do executivo, considerando que a pessoa física representante da pessoa jurídica não é parte no processo.

Sobre a questão há precedentes do STJ e de esta Câmara:

Ementa 1

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito interno.

Ementa 2

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do §



4º do art. 461 do Códex Instrumental.

5. Recurso especial provido. " (REsp 747.371/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/04/2010; sem grifos no original.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTENSÃO DA MULTA AOS REPRESENTANTES DA PESSOAJURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de recurso contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré providencie, em cinco dias, a realização dos exames de angiografia e retinografia, sob pena de custeio por particular às suas expensas, além de multa pessoal de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 14, V e parágrafo único do CPC. A extensão das astreintes às pessoas do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Petrópolis foi adotada sem o devido fundamento legal, não havendo como prosperar na hipótese em comento. Isso porque, a multa cominatória prevista e regulada pelos artigos 461 e seguintes do CPC não se confunde com a multa prevista no art. 14, p. único, do mesmo diploma processual, haja vista que as mesmas ostentam naturezas jurídicas completamente distintas, bastando dizer que a primeira é meio coercitivo para o cumprimento de determinação judicial e o seu pagamento é convertido em favor da própria parte, ao passo que a segunda consiste em penalidade aplicada pessoalmente àqueles que praticam "ato atentatório ao exercício da jurisdição", revertendo o respectivo valor ao próprio erário público. Destarte, ainda que tenha pretendido o i. magistrado 'a quo' penalizar diretamente o agente político por eventual prática de ato "ato atentatório ao exercício da jurisdição", certo é que tal penalidade não pode ser obtida através da extensão das 'astreintes' (art. 461 e ss CPC) contra o patrimônio pessoal do mesmo, mas sim através dos preceitos próprios previstos na legislação. Decisão que se reforma, em parte, para excluir a incidência de multa quanto às pessoas da Sra. Presidente da FMS e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Petrópolis. **RECURSO AO QUAL SE CONFERE PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.**(TJ-RJ - AI: 127666620128190000 RJ 0012766-66.2012.8.19.0000, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 19/03/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Ementa 3

§ **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ORIGINAL QUE CONCEDEU LIMINAR DETERMINANDO A NOMEAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DE UM DEFENSOR PÚBLICO PARA EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES NA COMARCA DE TAILÂNDIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A INCIDIR EM FACE DO ESTADO DO PARÁ E DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTA NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. A DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, NO ESTADO DO PARÁ, AOS QUE DELA NECESSITAM, DESRESPEITA A NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, LXXIV. A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINANDO A PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO NAQUELA COMARCA, AINDA QUE HAJA CUMULAÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES COM OUTRA COMARCA, NÃO CONFIGURA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**



AO AGRAVANTE. INCABÍVEL A MULTA COERCITIVA CONTRA O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, VISTO QUE INEXISTE NORMA EXPRESSA PARA TANTO E QUE SEQUER HOUVE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO REFORMADA A FIM DE AFASTAR TÃO SOMENTE A APLICAÇÃO DA MULTA NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(TJPA/ 4ª CAMARA, RELATOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, J. em 14.12.2015, DJ. 17.12.2015, unanimidade).

Assim, em que pese à fixação da multa coercitiva ser medida, por vezes, necessária à efetivação da tutela de urgência, sua extensão ao agente político, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem, segundo jurisprudência pátria, está despida de juridicidade, uma vez que inexistente norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público.

Assiste razão, ao apelante, no que concerne a impertinência da aplicação da multa a pessoa física da então Governadora do Estado, devendo, neste particular ser reformada a sentença.

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, apenas para afastar a multa por descumprimento imposta à então representante da pessoa jurídica de direito público interno, mantendo as demais disposições da sentença.

É o voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora